



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863773 - SP (2020/0046945-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES. : MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
INTERES. : AGROPILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
INTERES. : MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.773 - SP (2020/0046945-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES. : MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
INTERES. : AGROPILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
INTERES. : MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.557/2.677) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A controvérsia tem origem em acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda., havia determinado a suspensão de leilão judicial de imóveis nos autos da ação de execução movida pelo Banco BMG S.A.

Em suas razões, a agravante alega que "o recurso especial demonstrou inequivocamente que o v. acórdão guerreado deve ser reformado, destacando a essencialidade dos bens, de maneira que a reforma da r. decisão de Primeiro Grau incorre em negativa de vigência ao artigo 47, da Lei 11.101/2005 , pois apresentou discordância direta com os precedentes jurisprudenciais deste próprio C. STJ" (e-STJ fl. 2.561).

Afirma ter "demonstrado que o caso não se amolda à orientação invocada na v. decisão recorrida, que entendeu que a interpretação da essencialidade não se estende aos sócios avalistas, ao passo que a orientação firmada por este C. Tribunal é que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial – como assim bem fez – analisar a fim de impedir constrições individuais que prejudiquem o cumprimento do plano de recuperação" (e-STJ fl. 2.564).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.773 - SP (2020/0046945-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES. : MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
INTERES. : AGROPILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
INTERES. : MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.773 - SP (2020/0046945-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES. : MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
INTERES. : AGROPILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
INTERES. : MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo interno não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.548/2.552):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fls. 2.431/2.432):

Recuperação judicial. Decisão determinando a suspensão da realização de leilão judicial de imóveis da recuperando e de seus sócios nos autos de execução. Agravo de instrumento do exequente.

Cabimento de excussão apenas da garantia contratada, não sendo o caso de se admitir a utilização de outros meios para a satisfação do crédito. "Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Inviável, então, a expropriação de imóveis da recuperando, quando bens específicos foram dados em garantia (alienação fiduciária de bens móveis), nos termos do contrato celebrado. Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal.

Possibilidade, porém, de executar os bens de propriedade dos avalistas, sócios da recuperando. Previsão de continuidade das execuções em relação aos devedores solidários e demais coobrigados. Inteligência da Súmula 581 do STJ. Essencialidade do bem que não impede os atos de execução, nos termos do Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal.

Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.491/2.497).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 2.451/2.471), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do CPC/2015, sustentando omissão quanto à "essencialidade dos bens penhorados para a preservação da empresa em Recuperação Judicial" (e-STJ fl. 2.456);

(b) art. 47 da Lei n. 11.101/2005, pois os imóveis registrados em nome dos sócios avalistas seriam "incontestavelmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais" (e-STJ fl. 2.458).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 2.503).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 2.526/2.530).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à recorrente, pois as questões necessárias ao julgamento do caso foram decididas fundamentadamente, ainda que em sentido contrário do sustentado pela parte.

Penhora

O Tribunal de Justiça reformou decisão que, nos autos da recuperação judicial da recorrente, havia determinado a suspensão de leilão judicial de imóveis em execução movida pelo Banco BMG S.A., ora recorrido.

Isso porque, embora não fosse possível penhorar imóveis essenciais à atividade empresarial que compõem o patrimônio da sociedade recuperanda, o mesmo não ocorreria em relação aos bens, com igual atributo, de propriedade dos sócios avalistas. Segundo o especial, "apesar dos imóveis serem registrados em nome dos sócios titulares e fundadores da empresa em recuperação judicial, são incontestavelmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais, o que corrobora o reconhecimento da essencialidade dos bens que estão em seu acervo patrimonial, de modo que o parcial provimento ao recurso incorre na patente violação ao artigo 47 da Lei 11.101/2005, eis que existe iminente risco de que os bens sejam levados à hasta pública, o que obstaculiza as atividades da empresa" (e-STJ fl. 2.459).

Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS

DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1057370/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe 14/03/2018.)

Essa interpretação não se estende em favor dos sócios avalistas, consonante a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que, apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ.

1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências

somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

(CC 142.726/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042, DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS APENAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA POR JUÍZO DIVERSO DO RECUPERACIONAL, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS RESPECTIVOS GARANTIDORES.

INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. Embora os créditos objeto da presente demanda não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorrente de cédulas de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da efetivação de atos constitutivos/expropriatórios que afetem o patrimônio da empresa recuperanda, notadamente se considerar que dentre as garantias fiduciárias que guarnecem os títulos de crédito em análise - imóvel matriculado sob n. 99409 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ - encontra-se a sede da empresa executada.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1370644/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019)

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Julgo PREJUDICADO o pedido de concessão de efeito suspensivo (e-STJ fls. 2.533/2.546).

Publique-se e intimem-se.

Não obstante o inconformismo da agravante, deve-se observar que a decisão que negou provimento ao recurso especial está embasada em precedentes desta Corte sobre o tema.

Registre-se, a propósito, o teor da Súmula n. 581/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Correto o provimento jurisdicional proferido na origem, ao permitir o leilão judicial apenas dos imóveis de titularidade dos avalistas, mantendo-se a suspensão quanto aos de propriedade da sociedade recuperanda.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Agravo interno não provido, ante a inexistência de conflito.

(AgInt no CC 173.552/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE COTAS SOCIAIS E AÇÕES DE SÓCIOS AVALISTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

2. Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de permitir a penhora de cotas sociais/ações de devedores, mormente na hipótese em que houve tentativa prévia de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, como ocorreu no presente caso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1559952/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046945-3

Número de Origem:

0002768-37.2014.8.26.0444 001861/2014 18612014 20912891920198260000 27683720148260444

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

INTERES. : MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA

INTERES. : AGROPILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

INTERES. : MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

INTERES. : MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA

INTERES. : AGROPILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

INTERES. : MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021